



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888620 - MS (2024/0031177-6)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**IMPETRANTE** : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES  
**ADVOGADOS** : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797  
IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL  
**PACIENTE** : ALESSANDRO GOMES DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALESSANDRO GOMES DA SILVA, em que se aponta como autoridade o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

o presente *habeas corpus*, a Defesa afirma, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal diante da decretação de prisão preventiva, sem fundamentação concreta.

Argumenta que as condições pessoais do paciente são favoráveis, defendendo a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, a revogação da prisão preventiva do Paciente ou a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

É o relatório. **DECIDO.**

A custódia prisional, como sabemos, é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do CPP. Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES e tjms.jus.br. Protocolado em 08/02/2024 às 14:52, sob o número WPPR24070035338, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 08/02/2024 às 15:11. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0804140-74.2023.8.12.0019 e o código FNxBKVV.

imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP (RHC n. 117.739/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019).

Colhe-se dos autos que o fundamento para negativa de recorrer em liberdade foi a gravidade da conduta, diante da necessidade de garantir a ordem pública (fl. 20). Transcrevo, no ponto:

*"Considerando o tipo de droga e sua quantidade, bem como que o transporte foi feito utilizando compartimentos ocultos do veículo, fixo o regime fechado e mantenho suaprisão cautelar",*

Registre-se que, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a periculosidade do Paciente, gravidade da conduta, nem o risco de reiteração criminosa, pois o **paciente é primário e possui bons antecedentes**; bem como que se trata de crime cometido sem violência. Tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional.

Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, para embasar a segregação corpórea. Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional

*"somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015)."*(AgRg no HC n. 653.443/PE, **Quinta Turma**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 19/4/2021, grifei. )

*"Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art.*

**319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.” (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023, grifei)**

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao paciente, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021.

Ante o exposto, **concedo a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao Paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo a quo.**

Comunique-se ao paciente que, em caso de injustificado descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares, a prisão poderá ser restabelecida.

Comunique-se para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 08 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator